

PARECER Nº 466/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.115/2026

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Ementa: Projeto de lei que “**DECLARA O HORTO FLORESTAL TOTÉ GARCIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, AMBIENTAL E DE LAZER DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT**”.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca declarar o Horto Florestal Toté Garcia como Patrimônio Cultural, Histórico, Ambiental e de Lazer do nosso município, em reconhecimento à sua relevância histórica, social, ambiental e comunitária.

Sustenta a proponente que o Horto constitui um dos mais importantes espaços públicos de convivência, preservação ambiental e promoção da qualidade de vida do Município, sendo utilizado para práticas esportivas, atividades culturais, lazer, educação ambiental e integração.

Assevera que além da importância ambiental e paisagística, o espaço possui significativo valor histórico e afetivo para Cuiabá, integrando a memória coletiva da cidade e desempenhando relevante função social ao proporcionar um ambiente acessível de convivência entre crianças, idosos, pessoas com deficiência, famílias e demais cidadãos.

Aduz que a proposição dialoga com os princípios constitucionais de proteção ao patrimônio cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos na Constituição Federal, os quais atribuem ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os bens de valor histórico, cultural, ambiental e paisagístico.



É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A autora deixa claro que a declaração "não implica tombamento automático". O tombamento é um ato administrativo complexo que gera restrições específicas ao direito de propriedade e exige procedimento próprio (Decreto-Lei nº 25/1937). A "declaração de patrimônio" por lei funciona como um reconhecimento formal da relevância do bem, servindo de diretriz para políticas públicas de preservação, sem substituir o rito administrativo do tombamento definitivo.

Quanto à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural, histórico e ambiental, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de



referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

Por sua vez o Art. 30, IX a Constituição estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX -promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nessa configuração, é certo que o projeto não apresenta qualquer óbice quanto à sua validade jurídica, valendo destacar que os precedentes dos tribunais pátrios ratificam a inexistência de vedação constitucional para tal proteção de iniciativa parlamentar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-SP - ADI: 22614939620198260000 SP 2261493-96.2019.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 08/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2020)”

Posto isso, constatamos que a matéria é de competência municipal, podendo ser de iniciativa da parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação.



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO.

Após análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, verifica-se que a presente proposição encontra amparo nos artigos 23, inciso III, 30, inciso IX, e 216 da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico de interesse local.

Ademais, a matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, tampouco interfere na organização administrativa municipal ou cria atribuições para órgãos da Administração Pública, inexistindo, portanto, vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A declaração do Horto Florestal Toté Garcia como Patrimônio Cultural, Histórico, Ambiental e de Lazer do Município configura medida de reconhecimento do relevante valor social, cultural, paisagístico e ambiental do espaço, contribuindo para a preservação da memória coletiva cuiabana e para o fortalecimento das políticas públicas de proteção ao patrimônio local.

Dessa forma, não sendo constatado qualquer óbice de natureza constitucional ou legal, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei reúne condições para regular tramitação e aprovação pelo Plenário.

IV - VOTO:



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 466/2026

Processo: 21.115/2026

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Ementa: Projeto de lei que “**DECLARA O HORTO FLORESTAL TOTÉ GARCIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, AMBIENTAL E DE LAZER DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT**”.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca declarar o Horto Florestal Toté Garcia como Patrimônio Cultural, Histórico, Ambiental e de Lazer do nosso município, em reconhecimento à sua relevância histórica, social, ambiental e comunitária.

Sustenta a proponente que o Horto constitui um dos mais importantes espaços públicos de convivência, preservação ambiental e promoção da qualidade de vida do Município, sendo utilizado para práticas esportivas, atividades culturais, lazer, educação ambiental e integração.

Assevera que além da importância ambiental e paisagística, o espaço possui significativo valor histórico e afetivo para Cuiabá, integrando a memória coletiva da cidade e desempenhando relevante função social ao proporcionar um ambiente acessível de convivência entre crianças, idosos, pessoas com deficiência, famílias e demais cidadãos.

Aduz que a proposição dialoga com os princípios constitucionais de proteção ao patrimônio cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos na Constituição Federal, os quais atribuem ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os bens de valor histórico, cultural, ambiental e paisagístico.



É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A autora deixa claro que a declaração "não implica tombamento automático". O tombamento é um ato administrativo complexo que gera restrições específicas ao direito de propriedade e exige procedimento próprio (Decreto-Lei nº 25/1937). A "declaração de patrimônio" por lei funciona como um reconhecimento formal da relevância do bem, servindo de diretriz para políticas públicas de preservação, sem substituir o rito administrativo do tombamento definitivo.

Quanto à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural, histórico e ambiental, dispõe a Constituição Federal:



“**Art. 216.** Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em **conjunto**, portadores de **referência à identidade**, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

Por sua vez o Art. 30, IX a Constituição estabelece:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

(...)

IX -promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nessa configuração, é certo que o projeto não apresenta qualquer óbice quanto à sua validade jurídica, valendo destacar que os precedentes dos tribunais pátrios ratificam a inexistência de vedação constitucional para tal proteção de iniciativa parlamentar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-SP - ADI: 22614939620198260000 SP 2261493-96.2019.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 08/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2020)”

Posto isso, constatamos que a matéria é de competência municipal, podendo ser de iniciativa da parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação.



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO.

Após análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, verifica-se que a presente proposição encontra amparo nos artigos 23, inciso III, 30, inciso IX, e 216 da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico de interesse local.

Ademais, a matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, tampouco interfere na organização administrativa municipal ou cria atribuições para órgãos da Administração Pública, inexistindo, portanto, vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A declaração do Horto Florestal Toté Garcia como Patrimônio Cultural, Histórico, Ambiental e de Lazer do Município configura medida de reconhecimento do relevante valor social, cultural, paisagístico e ambiental do espaço, contribuindo para a preservação da memória coletiva cuiabana e para o fortalecimento das políticas públicas de proteção ao patrimônio local.

Dessa forma, não sendo constatado qualquer óbice de natureza constitucional ou legal, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei reúne condições para regular tramitação e aprovação pelo Plenário.



IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003700300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 15/07/2026 09:46

Checksum: **526F38229C44DC4A3FD9EA15814EA38AB9A9792932D9FCD03975623529EBBCF4**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003700300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.